



- 1. Processo n:** 4077/2021
- 1.1 Apenso(s):** 1064/2020
04 – Prestação de Contas
- 2. Classe/Assunto:** 2 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício - 2020
- 3. Responsável(eis):** Alfredo Neto - CPF: 00035678186
Carlos Pereira Pacheco - CPF: 95915877168
- 4. Origem:** Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO
- 5. Distribuição:** Sexta Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 124/2022

Em cumprimento ao que determina, o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **Despacho nº 629/2022-RELT6**, de 09/05/2022, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise das justificativas apresentada pelos **citados**, através da justificativa constante ao Expediente nº 231/2022 (evento 16), juntada em 25/05/2022, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações:

Citação nº 455/2022/RELT6 – ALFREDO NETO

Citação nº 456/2022/RELT6 – CARLOS PEREIRA PACHECO

Após atendimento da defesa e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 629/2022-RELT6**, de 09/05/2022, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao Expediente nº 231/2022 (evento 16), juntada em 25/05/2022. Os interessados os Senhores **Alfredo Neto e Carlos Pereira Pacheco**, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **25/05/2022**, conforme **expediente nº 4137/2022 (Evento 16)**, foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declarações de Envio (Eventos 13 e 14)**, nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para **10/06/2022**.

6.4.1 Senhor **Alfredo Neto**, gestor da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro -TO, referente ao exercício financeiro de 2020, apresenta defesa sobre as



irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 112/2022, conforme expediente nº 4137/2022, segue:

1. Ocorrência apontada

1. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 717.593,43), com o total dos Dispendios (R\$ 717.597,39) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$ -3,96), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1. do Relatório).

1.1 Justificativa apresentada

Defesa: Valor Autorizado para o Orçamento da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, para o exercício de 2020 foi de (R\$817.112,00).

Conforme consta no item 4.2. BALANÇO FINANCEIRO, do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 112/2022, foi deixado em saldo bancário justamente o valor da diferença (R\$3,96), que foi utilizado para zerar a conta não permitindo que a irregularidade permanecesse nas contas de 2020. Portanto, para regularização do valor deixado em disponibilidade financeira em 2019 para 2020 foi necessário a utilização do saldo de R\$3,96 elevando a despesa nesse mesmo valor.

Quadro 8 - Exercício de 2020

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	0,00	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VII)	717.597,39
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	717.593,43	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VIII)	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)	132.284,12	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX)	132.284,12
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	0,00	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (X)	0,00
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	3,96	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XI)	0,00

O próprio art. 48, letra B da Lei nº 4.320/64, reza que “MANTER NA MEDIDA DO POSSIVEL O EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS” isso quer dizer que a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, cumpriu com o equilíbrio, não havendo o descumprimento legal.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa



realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

A administração de 2020, informa que para regularização do saldo anterior (2019) houve a necessidade de gastar o referido saldo (R\$3,96). Portando, entendemos que os esclarecimentos são suficientes para sanar o apontamento.

1.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, os ingressos, com o total dos Dispêndios, encontra-se diferença no resultado orçamentário. Considera-se como **não justificado**.

2. Ocorrência apontada

2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

2.1 Justificativa apresentada

Defesa: Não houve descumprimento a nenhum dos artigos citados (83 a 100 da Lei n 4.320/64) quanto à baixa dos estoques de materiais de consumo. O que ocorreu no final do exercício foi um mutirão de limpeza na Sede do Legislativo, reorganização dos processos, impressão de leis e outras normas, organização dos arquivos e outros documentos pertencentes ao órgão para preparação para a transição de cargos e que foram utilizados os saldos existentes dos materiais de consumo.

2.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, verifica que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município. Considera-se como **não justificado**.

3. Ocorrência apontada

3. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 1.577,69 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 3.643,63, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

3.1 Justificativa apresentada



Defesa: Informamos que o Mandato do Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, é apenas de 12 (doze) meses, ou um exercício. Para tanto é necessário um bom planejamento, visto a escassez dos recursos financeiros repassados e a grande demanda de despesas que surgem no dia a dia de uma Câmara.

O art. 2º da Lei nº 4.320/64 refere-se a política de governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e **anualidade**. (Grifo nosso).

Lei n 4.320/64

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Ressalta-se de antemão, que a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs aos poderes constituídos, o Planejamento das suas ações, no que se refere à metas e objetivos, quantificando-se tais dispositivos em valores que devem ser alocados no orçamento de cada Poder.

Sendo considerado contabilmente a câmara municipal uma unidade orçamentária dentro do orçamento do município, nada impede que a mesma, faça o seu planejamento de gastos e despesas para o exercício financeiro, consignando tais valores no seu orçamento, com base na receita efetivamente realizada no ano anterior, cujo orçamento deve ser incorporado ao orçamento geral do município, sem nenhuma alteração ou intervenção do poder executivo que tem a iniciativa privativa sobre as leis orçamentárias, mas deve respeitar a independência e harmonia entre os poderes.

Assim, o Poder Legislativo de posse da previsão da arrecadação das receitas do exercício em vigor, deverá elaborar o seu orçamento, com base nas suas necessidades financeiras para honrar suas despesas e manter em pleno funcionamento as suas atividades, bem como planejar as ações de investimentos futuros para manter o equilíbrio orçamentário ou seja, **que ao final do exercício os duodécimos recebidos coincidam com as despesas realizadas ou a realizar, sem sobra de recursos financeiros, a serem devolvidos ao caixa único do município.** (grifo nosso).

Vale lembrar que um orçamento bem feito, com a previsão de gastos e investimentos e a criação de um fundo de modernização do poder legislativo, possibilitará a este poder, processar todas as despesas que não puderam ser pagas durante o exercício, deixando saldo em caixa para saldar tais despesas processadas e não pagas, não havendo assim a possibilidade de devolução de valores ao poder legislativo.

Tudo se resume ao planejamento orçamentário e a instituição na legislação municipal, que autorize a elaboração do orçamento do legislativo a ser incorporado ao orçamento geral sem qualquer alteração, e a possibilidade legal do chefe do legislativo abrir créditos suplementares e especiais por meio de ato da mesa diretora, o que possibilitará a utilização de todos os recursos recebidos durante o exercício financeiro, sem a necessidade de devolver recursos, aplicando-os em investimentos e na modernização do poder



legislativo, mantendo assim o equilíbrio, a harmonia e a independência entre os poderes, como determina a nossa Constituição.

DEVOLVER RECURSOS AO EXECUTIVO NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, **É FALTA DE PLANEJAMENTO** E DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPOR DE TODO O DUODÉCIMO DESTINADO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA E AOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA SUA MODERNIZAÇÃO.

Diante do exposto, queremos dizer que o Poder Legislativo Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, realizou um planejamento adequado para suas necessidades no exercício de 2020, gastando com responsabilidade o necessário para sua manutenção, sem acréscimos em quantitativos desnecessários e fundamentado na política do atual presidente que balizou-se no cumprimento irrestrito dos índices constitucionais, principalmente com as obrigações previdenciárias e com o passivo financeiro da Casa.

Quanto a ausência de estoques em almoxarifado é mais um ponto positivo para o planejamento realizado, uma vez que tínhamos o conhecimento da receita anual e o que poderíamos gastar.

Fizemos uma racionalização do almoxarifado nos últimos 03 (três) meses de gestão direcionando os recursos para as obrigações já existentes, como folha de servidores, vereadores, fornecedores e as despesas previdenciárias.

3.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, devido ao baixo consumo no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é maior durante o exercício, demonstrando assim a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. Considera-se como **não justificado**.

4. Ocorrência apontada

4. Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$ 394.075,40, e Contribuição Patronal no valor de R\$ 81.769,55, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (Processo nº 3946/2021), constata-se divergência no valor da base de cálculo, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2 do Relatório).

4.1 Justificativa apresentada

Defesa: Em pesquisa ao e-contas/TCE-TO, o processo citado no apontamento (**Processo n 3946/2021**) e da Prefeitura do Município de Dueré TO, não pertencendo a Câmara



Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, o que nos impede de proceder com as justificativas do apontamento.

Detalhes do Processo	
Processo nº	3946/2021 Data Entrada 11/05/2021 14:30:53
Situação	Processo tramitando
Origem	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ - CNPJ: 01.351.667/0001-00
Responsável(eis)	VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
Classe/Assunto	4 PRESTAÇÃO DE CONTAS / 2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2020 - Exercício 2020
Distribuição	QUARTA RELATORIA
Apenso(s)	965 2020 ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

4.2 Análise da justificativa apresentada

Como verificamos o item 6.6.2 do Relatório de Análise nº 112/2022, alínea “b” informa o Processo 4019/2021, contas consolidadas de Aparecida do Rio Negro de 2020, conforme segue:

6.6.2. Comparativo do Valores do Demonstrativo da Portaria TCE/TO nº 246/2020 com os Registros Contábeis do Reconhecimento da Obrigação Previdenciária Patronal

a) A Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019, estabelece que as Contas Consolidadas do Município conterão Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, cuja informações a serem enviadas consta da Portaria TCE/TO nº 246/2020, com valores por Poder.

b) Conforme demonstrativos acostados ao **Processo nº 4019/2021**, extraímos as seguintes informações relativas a Unidade Gestora:

Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$ 394.075,40, e Contribuição Patronal no valor de R\$ 81.769,55, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (Processo nº 3946/2021), constata-se divergência no valor da base de cálculo, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020.

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, pois o Processo nº 4019/2021 pertence a Câmara Municipal de Aparecida de Rio Negro, consolidado 2020, portanto cai por terra a justificativa que não



pertencendo a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO. Considera-se como **não justificado**.

6.4.2 Senhor **Carlos Pereira Pacheco**, contador da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro -TO, referente ao exercício financeiro de 2020, apresenta defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 112/2022, conforme expediente nº 4137/2022, segue:

1. Ocorrência apontada

1. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 717.593,43), com o total dos Dispendios (R\$ 717.597,39) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$ -3,96), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1. do Relatório).

1.1 Justificativa apresentada

Defesa: Valor Autorizado para o Orçamento da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, para o exercício de 2020 foi de (R\$817.112,00).

Conforme consta no item 4.2. BALANÇO FINANCEIRO, do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 112/2022, foi deixado em saldo bancário justamente o valor da diferença (R\$3,96), que foi utilizado para zerar a conta não permitindo que a irregularidade permanecesse nas contas de 2020. Portanto, para regularização do valor deixado em disponibilidade financeira em 2019 para 2020 foi necessário a utilização do saldo de R\$3,96 elevando a despesa nesse mesmo valor.

Quadro 8 - Exercício de 2020

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	0,00	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VII)	717.597,39
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	717.593,43	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VIII)	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)	132.284,12	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX)	132.284,12
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	0,00	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (X)	0,00
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	3,96	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XI)	0,00

O próprio art. 48, letra B da Lei nº 4.320/64, reza que “MANTER NA MEDIDA DO POSSIVEL O EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS” isso quer dizer que a



Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, cumpriu com o equilíbrio, não havendo o descumprimento legal.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

A administração de 2020, informa que para regularização do saldo anterior (2019) houve a necessidade de gastar o referido saldo (R\$3,96). Portando, entendemos que os esclarecimentos são suficientes para sanar o apontamento.

1.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, os ingressos, com o total dos Dispêndios, encontra-se diferença no resultado orçamentário. Considera-se como **não justificado**.

2. Ocorrência apontada

2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

2.1 Justificativa apresentada

Defesa: Não houve descumprimento a nenhum dos artigos citados (83 a 100 da Lei n 4.320/64) quanto à baixa dos estoques de materiais de consumo. O que ocorreu no final do exercício foi um mutirão de limpeza na Sede do Legislativo, reorganização dos processos, impressão de leis e outras normas, organização dos arquivos e outros documentos pertencentes ao órgão para preparação para a transição de cargos e que foram utilizados os saldos existentes dos materiais de consumo.

2.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, verifica que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município. Considera-se como **não justificado**.



3. Ocorrência apontada

3. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 1.577,69 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 3.643,63, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

3.1 Justificativa apresentada

Defesa: Informamos que o Mandato do Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, é apenas de 12 (doze) meses, ou um exercício. Para tanto é necessário um bom planejamento, visto a escassez dos recursos financeiros repassados e a grande demanda de despesas que surgem no dia a dia de uma Câmara.

O art. 2º da Lei nº 4.320/64 refere-se a política de governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e **anualidade**. (Grifo nosso).

Lei n 4.320/64

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Ressalta-se de antemão, que a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs aos poderes constituídos, o Planejamento das suas ações, no que se refere à metas e objetivos, quantificando-se tais dispositivos em valores que devem ser alocados no orçamento de cada Poder.

Sendo considerado contabilmente a câmara municipal uma unidade orçamentária dentro do orçamento do município, nada impede que a mesma, faça o seu planejamento de gastos e despesas para o exercício financeiro, consignando tais valores no seu orçamento, com base na receita efetivamente realizada no ano anterior, cujo orçamento deve ser incorporado ao orçamento geral do município, sem nenhuma alteração ou intervenção do poder executivo que tem a iniciativa privativa sobre as leis orçamentárias, mas deve respeitar a independência e harmonia entre os poderes.

Assim, o Poder Legislativo de posse da previsão da arrecadação das receitas do exercício em vigor, deverá elaborar o seu orçamento, com base nas suas necessidades financeiras para honrar suas despesas e manter em pleno funcionamento as suas atividades, bem como planejar as ações de investimentos futuros para manter o equilíbrio orçamentário ou seja, **que ao final do exercício os duodécimos recebidos coincidam com as despesas realizadas ou a realizar, sem sobra de recursos financeiros, a serem devolvidos ao caixa único do município.** (grifo nosso).

Vale lembrar que um orçamento bem feito, com a previsão de gastos e investimentos e a criação de um fundo de modernização do poder legislativo, possibilitará a este poder, processar todas as despesas que não puderam ser pagas durante o exercício, deixando



saldo em caixa para saldar tais despesas processadas e não pagas, não havendo assim a possibilidade de devolução de valores ao poder legislativo.

Tudo se resume ao planejamento orçamentário e a instituição na legislação municipal, que autorize a elaboração do orçamento do legislativo a ser incorporado ao orçamento geral sem qualquer alteração, e a possibilidade legal do chefe do legislativo abrir créditos suplementares e especiais por meio de ato da mesa diretora, o que possibilitará a utilização de todos os recursos recebidos durante o exercício financeiro, sem a necessidade de devolver recursos, aplicando-os em investimentos e na modernização do poder legislativo, mantendo assim o equilíbrio, a harmonia e a independência entre os poderes, como determina a nossa Constituição.

DEVOLVER RECURSOS AO EXECUTIVO NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, **É FALTA DE PLANEJAMENTO** E DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPOR DE TODO O DUODÉCIMO DESTINADO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA E AOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA SUA MODERNIZAÇÃO.

Diante do exposto, queremos dizer que o Poder Legislativo Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, realizou um planejamento adequado para suas necessidades no exercício de 2020, gastando com responsabilidade o necessário para sua manutenção, sem acréscimos em quantitativos desnecessários e fundamentado na política do atual presidente que balizouse no cumprimento irrestrito dos índices constitucionais, principalmente com as obrigações previdenciárias e com o passivo financeiro da Casa.

Quanto a ausência de estoques em almoxarifado é mais um ponto positivo para o planejamento realizado, uma vez que tínhamos o conhecimento da receita anual e o que poderíamos gastar.

Fizemos uma racionalização do almoxarifado nos últimos 03 (três) meses de gestão direcionando os recursos para as obrigações já existentes, como folha de servidores, vereadores, fornecedores e as despesas previdenciárias.

3.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, devido ao baixo consumo no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é maior durante o exercício, demonstrando assim a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. Considera-se como **não justificado**.

4. Ocorrência apontada

4. Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$ 394.075,40, e Contribuição Patronal no valor de R\$ 81.769,55, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (Processo nº 3946/2021),



constata-se divergência no valor da base de cálculo, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2 do Relatório).

4.1 Justificativa apresentada

Defesa: Em pesquisa ao e-contas/TCE-TO, o processo citado no apontamento (**Processo n 3946/2021**) e da Prefeitura do Município de Dueré TO, não pertencendo a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, o que nos impede de proceder com as justificativas do apontamento.

Detalhes do Processo	
Processo nº	3946/2021 Data Entrada 11/05/2021 14:30:53
Situação	Processo tramitando
Origem	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ - CNPJ: 01.351.667/0001-00
Responsável(eis)	VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
Classe/Assunto	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS / 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2020 - Exercício 2020
Distribuição	QUARTA RELATORIA
Apenso(s)	965 2020 ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

4.2 Análise da justificativa apresentada

Como verificamos o item 6.6.2 do Relatório de Análise nº 112/2022, alínea “b” informa o Processo 4019/2021, contas consolidadas de Aparecida do Rio Negro de 2020, conforme segue:



6.6.2. Comparativo do Valores do Demonstrativo da Portaria TCE/TO nº 246/2020 com os Registros Contábeis do Reconhecimento da Obrigação Previdenciária Patronal

a) A Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019, estabelece que as Contas Consolidadas do Município conterão Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, cuja informações a serem enviadas consta da Portaria TCE/TO nº 246/2020, com valores por Poder.

b) Conforme demonstrativos acostados ao **Processo nº 4019/2021**, extraímos as seguintes informações relativas a Unidade Gestora:

Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$ 394.075,40, e Contribuição Patronal no valor de R\$ 81.769,55, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (Processo nº 3946/2021), constata-se divergência no valor da base de cálculo, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020.

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, pois o Processo nº 4019/2021 pertence a Câmara Municipal de Aparecida de Rio Negro, consolidado 2020, portanto cai por terra a justificativa que não pertencendo a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO. Considera-se como **não justificado**.

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
FISCAL, Palmas, aos 30 dias do mês de maio de 2022.

Flávio Humberto Castro de Abreu
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.501-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FLAVIO HUMBERTO CASTRO DE ABREU

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235016

Código de Autenticação: 9ce7b0330d18a462ad6945bd6a93abbe - 30/05/2022 17:00:21